



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECRETO Nº 2.461/2021

PMSGO/GAB

01 DE JUNHO DE 2021.

**INSTITUI MEDIDAS RESTRITIVAS
VOLTADAS AO ENFRENTAMENTO DA
EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS
(COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE SÃO GABRIEL DO OESTE-MS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 70 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o comprometimento da gestão com o bem-estar e saúde de toda a população sãogabrielense e seus servidores;

CONSIDERANDO o estado crítico atual no Município de São Gabriel do Oeste-MS decorrente do aumento exponencial de infectados pela COVID-19 bem como o agravamento do estado de saúde dos mesmos;

CONSIDERANDO que o Hospital Municipal de São Gabriel do Oeste-MS se encontra com capacidade máxima de internação, não dispondo mais de respiradores e consubstanciado com o fato de que não há vagas disponíveis em UTI's em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a ausência de senso crítico de parte da população do Município de São Gabriel do Oeste-MS que insiste em infringir medidas sanitárias promovendo aglomerações desnecessárias, especialmente aos finais de semana;

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Público estabelecer medidas restritivas voltadas ao combate da disseminação desenfreada da COVID-19 em todo o território do Município de Município de São Gabriel do Oeste-MS;

CONSIDERANDO, por fim, que o Decreto Estadual nº 15.644, em seu art. 2º, I, autoriza a adoção de medidas restritivas mais rígidas de acordo com a situação epidemiológica de cada município;

DECRETA:

Art. 1º. Fica vedada, a partir de 02 de junho de 2021 a 22 de junho de 2021, a circulação de todas as pessoas no município de São Gabriel do Oeste-MS, para o fim de confinamento domiciliar obrigatório, entre as 19 horas e às 05 horas do dia seguinte, salvo em caráter excepcional de saúde e inadiável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º Esta disposição não se aplica aos Profissionais de Saúde, Coleta de Resíduos, Defesa Civil, integrantes do Comitê Municipal de Enfrentamento do COVID-19, Segurança Pública e Vigilância Privada que estão em serviço da população e àquelas pessoas que estão em deslocamento de trabalho, os quais deverão comprovar tal situação.

§ 2º Poderá ocorrer apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pelas autoridades, em decorrência do descumprimento do disposto no caput deste artigo.

Parágrafo único. Durante o período de proibição de circulação de pessoas (toque de recolher), fica autorizada apenas a comercialização de remédios, alimentos e bebidas não alcoólicas, através de serviço de *delivery* (entrega domiciliar) o qual poderá funcionar até as 00h.

Art. 2º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Gabriel do Oeste/MS, ficando autorizada tão somente a sua comercialização, na modalidade de entrega e/ou retirada no local, limitado até as 19hs.

§1º. A vedação de que trata o caput deste artigo é válida para todos os estabelecimentos comerciais, mercados, supermercados, atacadistas, mercearias, conveniências, bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, mini mercados e estabelecimentos congêneres;

§ 2º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas (calçadas, praças, canteiros e estradas vicinais rurais, inclusive particulares).

§ 3º Fica mantida a proibição do consumo de bebidas e alimentos, bem como a disposição de cadeiras e mesas nas conveniências e outros similares, nos termos do Decreto n. 2.446/2021 de 21 de maio de 2021, incluindo bares que não preparem/manipulem comidas (refeições em geral, lanches, pizzas e porções).

Art. 3º. Fica determinado ainda:

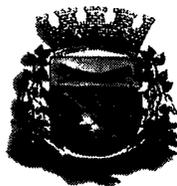
I - todos os estabelecimentos e atividades com atendimento ao público devem funcionar com lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade, inclusive academias e igrejas;

II - a proibição absoluta de realização de festas, eventos e reuniões de qualquer natureza, incluindo familiares e religiosas, eventos esportivos e campeonatos, bem como do compartilhamento de objetos, inclusive narguilés, chimarrão e tererés;

III - a proibição da execução de música ao vivo em qualquer modalidade em bares, restaurantes, tabacarias, lojas de conveniência, casas noturnas, boates, casas de shows e espaços de eventos;

IV- a proibição da visitação e prática de esportes coletivos em parques, clubes, ginásios, quadras e espaços públicos e privados, ficando determinado o fechamento dos mesmos;

V- a proibição de permanência de pessoas em canteiros das avenidas, estradas vicinais e outros espaços similares onde há risco potencial de ocorrerem aglomerações prevista no art. 11 do Decreto Municipal 2.408/2021 de 16 de abril de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 4º. O comércio local deverá redobrar os cuidados sanitários e, sem prejuízo das medidas sanitárias em vigor, realizar higienização periódica dos locais de uso coletivo, disponibilizar álcool em gel no local de entrada e saída de pessoas, proibir o ingresso e permanência de pessoas que não estejam utilizando máscara facial e realizar a marcação no chão para organização de filas guardando o distanciamento de 1,5 metros.

Parágrafo único: Devem ser disponibilizadas informações visíveis acerca do Coronavírus – COVID-19 e das medidas de prevenção.

Art. 5º. Os estabelecimentos relacionados aos serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes, bares e outros similares deverão adotar as seguintes medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

I – limitar o número de pessoas no estabelecimento de acordo com o disposto no artigo 3º, I deste Decreto, de forma que a entrada e saída de clientes seja realizada organizadamente por um funcionário do estabelecimento a fim de evitar aglomeração;

II – limitar a ocupação das mesas a 06 (seis) pessoas;

III - respeitar o horário do toque de recolher;

IV - disponibilizar álcool gel 70% ou álcool 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

V - observar na organização de suas mesas a distância mínima de dois metros entre elas, de modo que as pessoas que ocupam os assentos também estejam na distância mínima de dois metros entre as mesas dispostas;

VI - aumentar frequência de higienização de superfícies;

VII - manter ventilados ambientes de uso dos clientes, com todas as janelas e portas abertas;

VIII – divulgar informações acerca do Coronavírus – COVID-19 e das medidas de prevenção;

IX - adotar protocolo de biossegurança;

X – priorizar a comercialização dos alimentos via *delivery*.

§ 1º É permitida a utilização da área externa do estabelecimento e de calçada para colocação de mesas e cadeiras, desde que seja somente em frente ao estabelecimento, em uma única fileira e respeitando o distanciamento mínimo previsto no inciso V deste artigo.

§ 2º Para disposição de mesas e cadeiras é obrigatório observar a distância de um metro e meio do meio fio, tendo em vista que esta distância trata-se de passeio público, sendo proibido impedir/atrapalhar o fluxo dos pedestres.

§ 3º Os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão oferecer serviços de Buffet, desde que a refeição seja servida por um funcionário do estabelecimento usando máscaras e luvas ou forneça luvas descartáveis ao cliente no momento de servir sua refeição.

§ 4º Os funcionários dos estabelecimentos deverão higienizar suas mãos com álcool gel 70% ou álcool 70% em cada refeição a ser servida, bem como estar usando máscara e luvas.

Art. 6º. Os supermercados, hipermercados, mercados e congêneres deverão adotar as seguintes medidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I – disponibilizar funcionário (s) para organizar a entrada de clientes, realizando a higienização das mãos dos mesmos com álcool gel 70% ou álcool 70% na entrada do estabelecimento;
- II – garantir o distanciamento de 1,50 (um metro e meio) entre as pessoas com marcação visível no chão em locais que gerem filas;
- III - limitar a entrada de pessoas à apenas 01 membro da família, ressalvadas situações excepcionais;
- IV – Manter a constante higienização de superfícies, carrinhos, cestas, caixas de pagamento, bancadas de refrigeração e aquelas onde há atendimento ao público com álcool gel 70%, álcool 70% ou hipoclorito de sódio com concentração de 2 a 2,5% de Cloro Ativo;
- V – Disponibilizar álcool gel 70% ou álcool 70% para os funcionários que executam suas atividades nos caixas a fim de higienização das mãos e dos equipamentos utilizados no trabalho;
- VI- realização de aferição de temperatura corporal na entrada do estabelecimento, mediante utilização de termômetro infravermelho, sendo que, aqueles que não se encontrarem com a temperatura corporal dentro da normalidade, ou seja, que apresentarem estado febril, deverão ter a entrada recusada.

§ 1º Fica expressamente proibido o consumo de alimentos e bebidas no local.

§ 2º Deverá também ser respeitado o horário de circulação de pessoas (toque de recolher).

Art. 7º. No mesmo período do artigo 1º, ficam suspensas as aulas e cursos presenciais em todas as Unidades Escolares e Centros de Educação Infantil de Ensino de São Gabriel do Oeste MS.

§ 1º As Unidades Escolares Municipais e Centros Educacionais particulares poderão adotar a utilização de atividades remotas, a fim de evitar prejuízo na continuidade do ensino e do calendário escolar.

§ 2º A carga horária dos servidores da Rede Municipal de Ensino será reorganizada pela Secretaria Municipal de Educação de forma que não haja prejuízo educacional.

Art. 8º. Ficam suspensos os cursos presenciais ministrados pela gestão municipal, serviços de Convivência de Fortalecimento de Vínculos, bem como capacitação ofertadas por empresas privadas e similares.

Art. 9º. Ficam suspensas as aulas presenciais dos Projetos Culturais, Esportivos e Artísticos, realizados através das entidades parceiras, bem como o prazo de suspensão de realização e apoio de eventos culturais, esportivos e artísticos no âmbito Municipal.

Art. 10. Fica mantida a proibição do acesso e utilização de balneários, rios, cachoeiras, ambientes de recreação que possam gerar aglomeração de pessoas previsto no art. 16 do Decreto 2.377 de 12 de março de 2.021.

Art. 11. Fica mantida a proibição de realização de Eventos Culturais, Artísticos, Esportivos e de Lazer, Feiras de Negócios e utilização de Bibliotecas prevista no art. 17 do Decreto 2.377 de 12 de março de 2.021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Acrescenta-se ao artigo anterior, a proibição à realização da Feira do Produtor e Feira Livre.

Art. 12. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas nos Decretos Municipais ficará a cargo dos órgãos de segurança pública Municipal, Estadual e Federal.

Art. 13. O descumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo resultará na imediata suspensão das atividades do estabelecimento pelo período de 15 (quinze) dias e, em caso de reincidência, na cassação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 14. O cidadão positivado para a Covid19, que for flagrado descumprindo o isolamento, será autuado por infração de medida sanitária, sendo o fato comunicado imediatamente a Delegacia de Polícia Civil do município para instauração de inquérito e aplicação das penalidades legais conforme preceitua o Código Penal.

Art. 15. Os casos omissos serão dirimidos pelo Gabinete do Prefeito e pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 16. As medidas previstas neste Decreto podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 22 de junho de 2021, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS, em 01 de junho de 2021.



JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL